



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.722362/2011-11
ACÓRDÃO	3202-002.474 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPRIFORMS SUPRIMENTOS E FORMULARIOS P INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo, se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.

BASE DE CÁLCULO DO PIS.

A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com incidência não cumulativa, recai sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares arguidas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Auto de Infração para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP, em face da constatação de receitas tributáveis não declaradas na DACON ou na DCTF no ano de 2007, no montante de R\$ 12.739,51, já computados os juros moratórios e a multa de ofício.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Campo Grande/MS, formalizada através do acórdão 04-47.612, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo, se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.

BASE DE CÁLCULO DO PIS.

A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com incidência não cumulativa, recai sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela: 1) exclusão da incidência tributária as receitas relativas às vendas daqueles produtos de informática sujeitos à alíquota zero; e 2) abater da base de cálculo o crédito não-cumulativo do

PIS/COFINS sobre as aquisições para revenda varejista dos bens de informática, inclusive aqueles de que trata o art. 28 da Lei nº 11.196/2005, ainda que a receita da citada venda a varejo seja tributada a alíquota zero (art. 17 da Lei nº 11.033/04).

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

1.1- Da alegação de nulidade por cerceamento de defesa

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por ocorrência de cerceamento de direito de defesa ante a prorrogação do MPF sem a ciência da Recorrente.

Alega a Recorrente que a ausência de cientificação do sujeito passivo acerca da renovação do MPF antes de encerrada a ação fiscal, tornaria nulo o ato administrativo.

Entretanto, no meu entendimento, o Auto de Infração atende aos requisitos formais e materiais, não havendo o que se falar em qualquer nulidade a ser sanada.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Segundo, entendo que a alegação de nulidade da constituição do crédito tributário por cerceamento do direito de defesa ante a ausência de ciência de prorrogação do MPF não merece prosperar dada a inexistência de qualquer vício a ensejar a aplicabilidade do artigo 59, do PAF ao assim dispor:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De fato, o MPF é o instrumento administrativo que registra a distribuição do procedimento fiscal.

A ciência do MPF ocorreu mediante entrega do termo no qual, dentre outras atribuições, é dado também a conhecer o início do procedimento fiscal, informando nesse o código de acesso à internet para que o fiscalizado não só identifique o respectivo mandado, mas eventuais alterações dos AFRFB responsáveis por sua execução ou prorrogações de prazo, cuja vigência poderá ser prorrogada quantas vezes forem necessárias, independentemente da ciência e/ou anuência do interessado.

O MPF, juntamente com a apresentação de seu código de acesso e a orientação de como verificar sua autenticidade foram devidamente cientificados ao contribuinte, através do Termo de Início de Fiscalização de 22/07/2011.

Tanto é que a Recorrente pôde, tempestivamente, se defender, nas duas instâncias, bem como, enfrentou toda a matéria de fato e direito cabíveis ao caso. De sua defesa se extrai,

que a recorrente entendeu perfeitamente todas as acusações fiscais que lhe foram imputadas, o que se evidencia que não houve cerceamento do direito de defesa como ela alega.

É pacífico no CARF que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte da prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo, se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal, sobretudo, se observada a ampla defesa e o contraditório.

Diferentemente do alegado, o direito de defesa do contribuinte foi e está sendo amplamente exercido e a motivação da autuação se mostrou legítima, não havendo em que se falar em violação a princípios constitucionais, sobretudo, a ampla defesa e o contraditório.

Não havendo mácula na constituição do crédito tributário, conheço da preliminar arguida, porém, afasto-a.

II- DO MÉRITO

2.1- Dos Produtos Tributados à Alíquota Zero

A Recorrente exerce a atividade de comércio varejista de produtos de informática, que no exercício de sua atividade comercial utilizou-se dos benefícios trazidos pela Lei do Bem, a qual previa alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo.

Como se sabe, o Artigo 28 da Lei nº 11.196/05, também conhecida como Lei do Bem, estabeleceu alíquota zero para o PIS e a COFINS sobre a receita da venda a varejo de determinados produtos de informática, como parte do Programa de Inclusão Digital. Essa redução a zero tinha um prazo de vigência, que foi estendido até 31 de dezembro de 2018 pela Lei nº 13.097/2015 pela MP 656 (de 07 de outubro de 2014), convertida na Lei nº 13.097 (de 19 de janeiro de 2015), através de alteração do artigo 30, II, da *Lei do Bem* (Lei nº 11.196/2005).

Acontece que o Fisco elaborou uma nova apuração do PIS, comparando seus resultados com aqueles declarados pela empresa em DICON, e constatou, que em "todos os meses, as receitas levadas às DICONs foram inferiores às registradas no livro RAZÃO". A diferença apurada no trabalho fiscalizatório consta do demonstrativo no anexo I.

A Recorrente contesta da apuração elaborada pelo Fisco, afirmando que deixou-se de considerar os produtos saídos com alíquota zero, defendendo ainda a utilização dos créditos apurados em transações anteriores relativos a estes produtos.

Aqui cumpre ressaltar que a lide trata de matéria de fato e não de direito, restringindo meramente a questão probatória.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, entendo não assistir razão a Recorrente.

Pois as receitas tributadas à alíquota zero foram, como se observa na linha "REC. ALÍQ. ZERO" do demonstrativo, consideradas na nova apuração, sendo elas, as mesmas declaradas e informadas pela contribuinte em sua DACION.

Aqui ratifico o julgador de piso para demonstrar a apuração realizada pelo Fisco, assim como o trecho da DACION da recorrente, com a demonstração das receitas e do crédito da PIS para o mês de janeiro de 2007:

JAN	
REC. LÍQ MERC MATRIZ	1.250.066,43
REC. LÍQ MERC F.I	64.213,80
REC. LÍQ. SERVIÇOS	2.590,00
REC. LÍQ MERC F.II	165.987,76
DEV DE VENDAS MATRIZ	42.024,39
DEV DE VEND F.I	349,50
DEV DE VEND F.II	4.117,75
REC. LÍQUIDA RAZÃO	1.436.366,35
Receita Tributável DACION	899.416,99
REC. ALÍQ. ZERO	436.291,84
REC. LÍQUIDA DACION	1.335.708,83
RECEITA LÍQUIDA DO RAZÃO	
MENOS RECEITA LÍQUIDA DA	
DACION	100.657,52

Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais			
Consulta Dacon 2.3		CADASTRO	PIS/PASEP
Versão PGD: 1.1		CNPJ: 11.643.962/0001-85	DACON: Semestral
Contribuinte: SUPRIFORMS SUPRIMENTO E FORMULARIOS PARA INFORMATICA LT		Voltar	
Mês/Ano: 01/2007		Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200703857459	
Ficha 07A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 1,65%	899.416,99	899.416,99	14.840,38
02. Demais Receitas - Alíquota de 1,65%	0,00	0,00	0,00
03. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 1,65%			14.840,38
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
04. Receita Tributada à Alíquota Zero	436.291,84		
05. Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		
06. Receita de Vendas de Bens de Ativo Permanente	0,00		

Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais <input type="checkbox"/> Site RFB <input type="checkbox"/> Encerrar								
Consulta Dacon 2.3		CADASTRO	PIS/PASEP	COFINS	IMPRESSÃO			
Versão PGD: 1 . 1 CNPJ: 11.643.962/0001-85 DACON: Semestral								
Contribuinte: SUPRIFORMS SUPRIMENTO E FORMULARIOS PARA INFORMATICA LT								
Mês/Ano: 01/2007 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200703857459 <input type="button" value="Voltar"/>								
Ficha 13 - Créditos Descontados no Mês - PIS/Pasep - Regime Não-Cumulativo								
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2007/Janeiro	15.378,41	0,00	0,00	15.378,41	14.840,38

De fato, na apuração de janeiro, cujo entendimento pode ser estendido, devido à semelhança, para todos os períodos do ano, o Fisco considerou o montante de R\$ 436.291,84, já utilizado pela contribuinte em sua apuração original a título de receitas obtidas com a comercialização de produtos à alíquota zero.

E quanto aos créditos pleiteados, a empresa já havia considerado em sua apuração original, todos aqueles que entendeu pertinentes e que, em janeiro, alcançaram o montante de R\$ 14.840,38.

É entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil, adotado, de forma subsidiária, na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Entretanto, n presente caso, a recorrente não apresentou na sua defesa, qualquer justificativa ou prova nova, que tivesse o condão de demonstrar possíveis erros na apuração elaborada pelo Fisco.

Portanto, na falta de comprovação do alegado, não há como atender o pleito da recorrente.

Por todo exposto, afasto as preliminares arguidas no presente recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

